



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 185-66.2016.6.21.0072**

**Procedência:** VIAMÃO-RS (72ª ZONA ELEITORAL – VIAMÃO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO – VEREADOR - INELEGIBILIDADE – CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO – RRC - CANDIDATO - INDEFERIDO

**Recorrente:** ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO

**Recorrido:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. REQUISITO NEGATIVO A PRETENSO CANDIDATO. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.**

1. A inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.

2. A aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República. Entendimento assentado pelo STF quando do julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578.

**Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso. Consequentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro do candidato.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO (fls. 78-86) em face da sentença (fls. 73-74) que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para vereador de Viamão-RS pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, com o nº 45566.

No entendimento do Juízo monocrático, o candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, alínea “e”, n. 1, da Lei Complementar n. 64/90, porque foi condenado por crime previsto no art. 50, I, e art. 50, parágrafo único, ambos da Lei 6.766/79, com decisão transitada em julgado em 22/04/2008, tendo a pena sido extinta pelo seu cumprimento em 23/01/2012. Assim, considerando que não transcorreu lapso temporal superior a oito anos desde o cumprimento da pena, a sentença considerou inelegível o recorrente.

Inconformado, interpôs recurso, sustentando, em síntese, que o fato pelo qual foi condenado é anterior ao início de vigência da Lei que instituiu a hipótese de inelegibilidade na qual foi considerado incurso. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Com contrarrazões (fls. 88-91), vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 95).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Mural Eletrônico no dia 01/09/2016 (fl. 76), tendo interposto recurso em 04/09/2016 (fl. 78). Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II.II. Mérito

O recurso **não** merece provimento.

Encontra-se em discussão questão relativa à inelegibilidade de ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO, que teve seu registro de candidatura ao cargo de vereador no município de Viamão/RS indeferido com fundamento no art. 1º, I, “e”, item 1, da Lei n.º 64/90, com redação dada pela LC n.º 135/2010.

A decisão recorrida, com base nas informações coligidas aos autos, aferiu que o pretense candidato fora condenado criminalmente à pena de 01 (um) ano reclusão – além de multa -, pena essa substituída por restritiva de direitos, pelo mesmo prazo da privativa de liberdade, pela prática do crime previsto no art. Art. 50, I, e art. 50, parágrafo único, ambos da Lei 6.766/79, em decisão exarada pela 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do RS, nos autos da Ação Penal n° 039/2.03.001456-0 (documentos de fls. 33-44).

Ainda conforme documentos acostados aos autos, a decisão colegiada transitou em julgado na data de 22/04/2008 (fl. 41), tendo a pena sido considerada extinta em 23/01/2012.

Esses fatos são incontroversos nos autos. Assim, como a pena restou integralmente cumprida em 23/01/2012, a partir de então iniciou-se a contagem do prazo de inelegibilidade de 8 (oito) anos, ainda não transcorridos na integralidade.

Não obstante, o recorrente sustenta ter o fato que ensejou sua condenação criminal ocorrido em data anterior ao início de vigência da Lei da Ficha Limpa, motivo pelo qual entende que não pode ficar sujeito à sanção de inelegibilidade prevista em tal diploma legal.

O argumento não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É que o reconhecimento da inelegibilidade deflui da previsão contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, da LC nº 64/90, entendimento que está em consonância com decisão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADCs 29 e 30 e da ADI 4578. Dito de outro modo, reconhecendo-se a aludida condenação como existente e válida, não há como deixar de reconhecer a incidência da inelegibilidade.

Vale salientar que a inelegibilidade imputada à recorrente, qual seja a contida no art. 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/90, não se trata de sanção, mas de requisito para o cidadão candidatar-se a um cargo público. No ponto, segue a lição de Zilio<sup>1</sup>:

Assim, na análise das razões motivadores na edição da LC nº 135/10, é possível concluir que a não-culpabilidade do Direito Penal não deve ser transportada para o Direito Eleitoral, porquanto o legislador, no uso de sua prerrogativa assegurada pela Constituição Federal, entendeu que a proteção da probidade e da moralidade administrativa somente resta concretizada se não houver contra o pretense candidato, em determinadas hipóteses exaustivamente catalogadas no novo diploma normativo, condenação definitiva ou por órgão colegiado. O legislador, em verdade, traçou distinção e reconheceu a autonomia entre a categoria dos direitos políticos - que servem à coletividade (Direito Eleitoral e o direito à proteção da probidade administrativa e da moralidade para o exercício do mandato) - e os direitos individuais - que protegem o interesse do titular (Direito Penal e o direito à liberdade e à não-culpabilidade) -, sendo lícito concluir pela prevalência do direito da coletividade (em ter uma eleição sem a participação daquele que não ostente vida pregressa compatível com a probidade administrativa e moralidade para o exercício do mandato) em relação ao direito individual do candidato (que apresente em seu desfavor condenações criminais definitivas ou reconhecidas por órgão colegiado).

Em suma, pois, para o fim almejado pelo legislador, ao editar a LC nº 135/10, a proteção da normalidade e legitimidade do pleito consolida-se ao impedir que o condenado, seja definitivamente ou por órgão colegiado, possa ser afastado da pretensão de concorrer a mandato eletivo, justamente porque a lógica de proteção dos bens jurídicos na esfera eleitoral tem um objetivo específico e peculiar: propiciar que o eleitor faça a escolha de mandatários investidos de uma dignidade mínima à altura do cargo representativo que desejam obter.

<sup>1</sup>ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. Editora Verbo Jurídico. 5ª Edição, 2016. p. 223-224.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi, inclusive, o voto do Ministro Luiz Fux, em decisão dotada de efeito vinculante, proferida no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 29 (Tribunal Pleno. Relator Min. Luiz Fux. Julgado em 16/02/2012. DJe 28/06/2012), na qual decidiu-se pela constitucionalidade da Lei Complementar n.º 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Segue trecho do voto:

Em outras palavras, **a elegibilidade é a adequação do indivíduo ao regime jurídico – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos “negativos” (as inelegibilidades). Vale dizer, o indivíduo que tenciona concorrer a cargo eletivo deve aderir ao estatuto jurídico eleitoral.** Portanto, a sua adequação a esse estatuto não ingressa no respectivo patrimônio jurídico, antes se traduzindo numa relação *ex lege* dinâmica.

É essa característica continuativa do enquadramento do cidadão na legislação eleitoral, aliás, que também permite concluir pela validade da extensão dos prazos de inelegibilidade, originariamente previstos em 3 (três) , 4 (quatro) ou 5 (cinco) anos, para 8 (oito) anos, nos casos em que os mesmos encontram-se em curso ou já se encerraram. Em outras palavras, é de se entender que, mesmo no caso em que o indivíduo já foi atingido pela inelegibilidade de acordo com as hipóteses e prazos anteriormente previstos na Lei Complementar nº 64/90, esses prazos poderão ser estendidos – se ainda em curso – ou mesmo restaurados para que cheguem a 8 (oito) anos, por força da *lex nova*, desde que não ultrapassem esse prazo.

**Explica-se: trata-se, tão-somente, de imposição de um novo requisito negativo para a que o cidadão possa candidatar-se a cargo eletivo, que não se confunde com agravamento de pena ou com bis in idem.** Observe-se, para tanto, que o legislador cuidou de **distinguir claramente a inelegibilidade das condenações** – assim é que, por exemplo, o art. 1º, I, “e”, da Lei Complementar nº 64/90 expressamente impõe a inelegibilidade para período posterior ao cumprimento da pena.

Portanto, a inelegibilidade não é condenação (não é pena), mas adequação do indivíduo ao regime jurídico do processo eleitoral, consubstanciada no não preenchimento de requisitos negativos, conformadores da restrição temporária à capacidade eleitoral passiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Do quanto exposto, resulta que a aplicação de causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores a sua vigência, como ocorre na hipótese dos autos, não viola a Constituição da República.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. ART. 1º, I, E, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. CARACTERIZAÇÃO.

1. **No julgamento das ADCs 29 e 30 e da ADI 4.578, o STF assentou que a aplicação das causas de inelegibilidade instituídas ou alteradas pela LC nº 135/2010 a fatos anteriores à sua vigência não viola a Constituição Federal.**

2. **Por ter o agravante sido condenado, por decisão transitada em julgado, pela prática do crime de tráfico de entorpecentes e drogas afins, cuja pena privativa de liberdade foi extinta pelo integral cumprimento da pena em 8.3.2010, está ele inelegível nos termos do art. 1º, I, e, 7, da LC nº 64/90.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 27434, Acórdão de 23/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014 )

Com efeito, o caso dos autos conforma clara hipótese de inelegibilidade, na medida em que o pretense candidato não preenche os requisitos de vida pregressa compatíveis com a moralidade e probidade administrativas para o exercício do mandato, nos termos do art. 1º, inc. I, “e”, da Lei Complementar 64/90.

Resta configurada, pois, a hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90, motivo pelo qual deve ser desprovido o recurso e, conseqüentemente, mantido o indeferimento do pedido de registro da recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença que indeferiu o pedido de registro de ADROALDO DE SOUZA LUVIZETTO, haja vista a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inc. I, alínea “e”, item 1, da Lei Complementar n.º 64/90.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2016.

**Luiz Carlos Weber**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\uph0imj0u5shuou7i39s73775434374243228160911230022.odt